

fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Apenas em caráter excepcional, o juiz é autorizado a conferir efeito suspensivo aos embargos do executado, o que não configura um poder discricionário. Para o deferimento de semelhante eficácia, deverão ser conjugados os requisitos do § 1º do art. 739-A, todos de presença necessária e cumulativa.

AGRAVO Nº 1.0351.07.079340-8/001 - Comarca de Janaúba - Agravante: Banco Nordeste Brasil S.A. - Agravada: Geraldo Fabian Fernandes Cordeiro - ME (Micro-empresa) - Relator: DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2007. - José Flávio de Almeida - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - Banco Nordeste Brasil S.A. interpõe agravo de instrumento, no curso de embargos à execução por título extrajudicial opostos por Geraldo Fabian Fernandes Cordeiro e Fábio Luiz Fernandes Cordeiro, contra decisão em que o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Janaúba, de ofício, recebeu os embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo (f. 22-TJ).

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei 11.382/2006 alterou sobremaneira o regime dos efeitos dos embargos. Enquanto anteriormente eram sempre recebidos com efeito suspensivo, agora a regra é exatamente de não mais atribuir efeito suspensivo aos embargos, que independem de penhora.

Dessa forma, os devedores que, mesmo não apresentando fundamentação consistente, interpunham a medida em caráter meramente protelatório, não mais conseguirão suspender o andamento da execução.

De acordo com Humberto Theodoro Júnior:

Em caráter excepcional, o juiz é autorizado a conferir efeito suspensivo aos embargos do executado. Não se trata, porém, de um poder discricionário. Para deferimento de semelhante eficácia, deverão ser conjugados os seguintes requisitos, todos de presença necessária e cumulativa:

- a) os fundamentos dos embargos deverão ser relevantes, ou seja, a defesa oposta à execução deve se apoiar em fatos e em tese de direito plausível; em outros termos, a possibilidade de êxito dos embargos deve insinuar-se como razoável; é algo equiparável ao *fumus boni iuris* exigível para as medidas cautelares;
- b) o prosseguimento da execução deverá representar, mani-

Embargos do devedor - Título executivo extrajudicial - Efeito suspensivo de ofício - Requisitos legais - Ausência

Ementa: Agravo de instrumento. Embargos à execução por título executivo extrajudicial. Atribuição de efeito suspensivo de ofício. Ausência dos requisitos legais.

- O art. 739-A do Código de Processo Civil, inserido pela Lei nº 11.382/2006, dispõe expressamente que não há que se falar em suspensão da execução até julgamento dos embargos, salvo, quando relevantes seus

festamente, risco de dano grave para o executado, de difícil ou incerta reparação; o que corresponde, em linhas gerais, ao risco de dano justificado pela tutela cautelar em geral (*periculum in mora*). A lei, portanto, dispensa ao executado, no caso de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, uma tutela cautelar incidental, pois não há necessidade de uma ação cautelar, e tudo se resolve de plano, no próprio bojo dos autos da ação de oposição manejada pelo devedor;

c) deve, ainda, estar seguro o juízo antes de ser a eficácia suspensiva deferida; os embargos podem ser manejados sem o pré-requisito da penhora ou outra forma de caução; não se conseguirá, porém, paralisar a marcha da execução se o juízo não restar seguro adequadamente (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *A reforma do título executivo extrajudicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 194).

Marinoni e Arenhart lecionam:

Os embargos do executado, que antes tinham que ser 'sempre recebidos com efeito suspensivo', agora não mais 'terão efeito suspensivo'. Esta decorre da supressão do antigo § 1º do art. 739 e da inserção do art. 739-A pela Lei 11.382/2006. Não obstante, o mesmo art. 739-A assim estabelece nos seus dois primeiros parágrafos:

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes'.

§ 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram' (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART Sérgio Cruz. *Curso de processo civil*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, v. 3, p. 453).

Ou seja, embora os embargos do executado não mais devam ser recebidos no efeito suspensivo, o juiz poderá atribuir-lhes tal efeito quando presentes as circunstâncias previstas no referido § 1º do art. 739-A.

No caso em exame, não se encontram presentes, tampouco de forma cumulativa, os requisitos referentes ao requerimento pela parte embargante, ora agravada, nem a demonstração de risco de dano grave para o executado, de difícil ou incerta reparação.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 739-A, § 2º, do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição da República, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada.

Condeno os agravados nas custas recursais.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES NILO LACERDA e ALVIMAR DE ÁVILA.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

...